

## Conceição Martins

---

**De:** Comissão 6ª - CEOP XII  
**Assunto:** FW: Pedido de Parecer - P/L 771/XII e 796/XII  
**Anexos:** Projecto de Lei 771.XII.4ª\_comentários EP\_20150407.doc; Projeto Lei N°796.XII\_comentários EP\_20150407.doc

**De:** Vanda Cristina Loureiro Soares Nogueira [mailto:vanda.nogueira@estradas.pt]

**Enviada:** quarta-feira, 8 de Abril de 2015 22:19

**Para:** Comissão 6ª - CEOP XII

**Cc:** António Manuel Palma Ramalho

**Assunto:** FW: Pedido de Parecer - P/L 771/XII e 796/XII

Exmo. Sr. Presidente da Comissão da Economia e Obras Públicas,

Em resposta à solicitação recebida, remetemos neste email o parecer da EP sobre os Projetos de Lei 771/XII/4ª (PS) e 796/XII/4ª (CDS-PP).

De modo a facilitar a sua leitura, enviamos em anexo os respetivos documentos word com os comentários/alterações sugeridas evidenciados (track changes). Complementarmente aos comentários identificados gostaríamos de salientar:

- i) o facto de se considerar que, a previsão de um regime excecional de regularização de dívidas poder fazer mais sentido no pressuposto de que, em simultâneo, é proposta uma alteração legislativa com real impacto em termos processuais, e da qual decorram benefícios para os visados;
- ii) a necessidade de resolução das questões de fundo subjacentes à aplicação da Lei 25/2006, as quais se referem sobretudo à desmultiplicação de processos de contraordenação na AT, e à elevada carga a suportar pelos infratores em valor de coima e custas processuais daí decorrentes;
- iii) a perceção de que os fins apenas poderão ser atingidos por via da introdução de melhorias a nível administrativo, com a obrigatoriedade de apensação de processos, ou por via da alteração dos montantes da coima aplicáveis, beneficiando de um efeito acrescido caso previstas as medidas em conjunto.

---

### Projeto de Lei 796/XII/4ª (PSD/CDS-PP)

#### **Artigo 1.º - Objeto**

n.º 1 – Considera-se que a designação “prazo legal de cobrança” suscita dúvidas, bem como, é criado um “vazio” legal, e no limite uma situação de discriminação dos infratores, no que se refere às dívidas cujo prazo legal de cobrança termina após 31/12/2014 e antes da entrada em vigor do diploma. Assim, propõe-se redação alternativa:

“1 – A presente lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas em processo de execução fiscal resultantes do não pagamento de **taxas de portagem e custos administrativos associados, cuja notificação para efeitos de pagamento tenha ocorrido até à data de entrada em vigor da presente lei.**”

n.º 2 – A Lei 25/2006 foi alterada pela primeira vez pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro.

## Artigo 2.º - Pagamento integral ou parcial

n.º 1 – Não se encontra clarificado o conceito de “capital em dívida” e presume-se que seja 90 dias corridos após a entrada em vigor do diploma, pelo que se sugere a seguinte eliminação e inserção:

“1 – O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, **das taxas de portagem e custos administrativos**, até 90 dias, **após a entrada em vigor do presente diploma**, determina, na parte correspondente, a dispensa dos juros de mora e de metade das custas do processo de execução fiscal.”

n.º 2 – De acordo com a redação proposta no presente projeto-lei, a limitação no tempo para aplicação do regime excecional circunscreve-se à regularização das taxas de portagem e custos administrativos associados, não distinguindo na realidade o infrator que, em simultâneo, salda a restante dívida (coima) daquele que acaba por nunca o fazer (uma vez que se aplica a ambos a atenuação para 10% da coima). Deste modo, sugere-se a inclusão da obrigatoriedade de pagamento no prazo previsto dos 90 dias, inclusive da coima, para efeitos da atenuação do pagamento da mesma nos termos previsto no art.º 3.º:

“2 – O pagamento por iniciativa do contribuinte da totalidade **das taxas de portagem e custos administrativos**, até 90 dias, determina a atenuação do pagamento, das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem, do qual resultam as dívidas referidas no n.º 1 do artigo anterior **e desde que o pagamento das referidas coimas ocorra em igual prazo.**”

## Artigo 3.º - Infrações tributárias e redução de coimas

n.º 1 – Propõe-se redação alternativa:

“1 – A atenuação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior corresponde a uma redução da coima, para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, **ou da coima aplicada, mas ainda não paga**, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.”

A inserção sugerida na alínea a) pretende resolver os casos em que a coima foi aplicada por decisão no processo de contraordenação, mas não foi paga voluntariamente, encontrando-se em execução fiscal no momento da entrada em vigor do diploma.

Acresce que, resultava do disposto na alínea b) a devolução de 90% do valor da coima paga e no âmbito de processos porventura já encerrados. Face à complexidade e morosidade de um eventual processo de devolução, que decorre p.e. do facto do produto da coima já haver sido distribuído pelas diversas entidades a que se refere o n.º 1 do art.º 17.º da Lei 25/2006, bem como por questões de segurança jurídica, sugere-se que não seja prevista a hipótese de devolução, e, como tal, retirada esta alínea.

n.º 2 – Da designação “encargos do processo” poderá presumir-se que se incluem nos mesmos as custas de parte, nomeadamente, despesas com honorários de advogados, pelo que será benéfica a substituição:

“2 – O pagamento da coima nos termos do número anterior determina a dispensa do pagamento **das custas processuais** de contraordenação ou de execução fiscal.”

#### Artigo 4.º - Dívidas de juros, custas e coimas

n.º 1 – À semelhança do referido anteriormente a propósito do n.º 1 do Artigo 1.º, sugere-se a eliminação e inserção “A subsistência **até à entrada em vigor do presente diploma**, de qualquer processo de execução fiscal (...)”.

n.º 2 – Propõe-se redação alternativa:

“2 – As coimas não aplicadas ou não pagas, **cujos processos de contraordenação já tenham sido instaurados**, associadas ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem e **custos administrativos**, cuja regularização ocorreu antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, **para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, ou da coima aplicada, mas ainda não paga, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.**”

Esta alteração visa salvaguardar que, quem tenha pago o valor da taxa de portagem e custos administrativos em momento anterior ao da entrada em vigor do diploma, mas não lhe tenha ainda sido aplicada a coima ou esta não tenha ainda sido paga, beneficie das condições aplicáveis a quem regularize o pagamento da taxa de portagem e custos administrativos ao abrigo do regime excecional, não sendo admitida a devolução de qualquer valor pago pelas razões atrás referidas:

n.º 3 – Propõe-se redação alternativa:

“3 – Para beneficiar da redução prevista no número anterior, **quando a coima já tenha sido aplicada e notificada ao contribuinte**, deve **este requerer a redução da coima e proceder ao respetivo pagamento à Administração Tributária no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma.**”

Nos processos de contraordenação ainda não notificados ao contribuinte, mas já instaurados antes da entrada em vigor do diploma, pressupõe que a AT aplica a coima observando o regime do número 2. Nos processos instaurados após a entrada em vigor do diploma não haverá redução da coima, beneficiando, no entanto, da alteração preconizada para o art.º 7.º da Lei 25/2006.

#### Artigo 7.º - Trâmites dos pedidos de adesão

Impõe-se a clarificação a que pagamentos (taxas de portagem e custos administrativos associados) se refere a norma, e qual o período de vigência do regime de regularização (90 dias corridos), sugerindo-se a seguinte alteração: “(...) aos pagamentos efetuados **ao abrigo deste regime**, (...)”.

Chama-se ainda a atenção para o facto de esta possibilidade implicar necessariamente que o Portal das Finanças tenha, relativamente a cada processo/contribuinte, atualizados, com redução, os valores das coimas se os pagamentos aqui referidos se reportarem também a coimas.

## **Artigo 8.º - Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho**

### *Artigo 7.º*

n.º 3 – Importa realçar à partida que, a uma infração, corresponde sempre uma viagem, cujo conceito implica uma entrada e uma saída numa autoestrada portajada (seja por via de um sistema de portagem tradicional ou exclusivamente eletrónico (MLFF)), i.e. não se verifica a desagregação da taxa de portagem por pórtico, no caso do sistema MLFF, para efeitos contraordenacionais.

Podendo consagrar o risco de beneficiar aquele que reiteradamente pratica infrações, face àquele que as pratica ocasionalmente, sugere-se a retirada deste número. De qualquer modo, a manter-se a norma, e considerando a pretensão de aplicação de uma única coima a várias infrações, deve alterar-se para este efeito a redação, passando o valor mínimo a corresponder ao cúmulo das taxas de portagem: “(...) na mesma infraestrutura rodoviária, **sendo o valor mínimo a que se refere o número 1, o correspondente ao cúmulo das taxas de portagem.**”

n.º 5 – Tendo em conta que, atualmente, as (sub)concessionárias já tramitam os processos de notificação por agregação de infrações a prazos superiores a um mês, considera-se que esta norma terá efeito contrário ao pretendido, pelo que se sugere retirar: “**por referência às infrações cometidas em cada mês**”.

### *Artigo 10.º*

n.º 5 – Pela mesma razão referida a propósito do n.º 5 do Artigo 7.º, considera-se que a referência “**correspondentes a cada mês**” terá como alcance processos mais complexos e morosos, e menores benefícios para as partes envolvidas, pelo que se sugere a sua retirada.

### *Artigo 14.º*

n.º 6 – Ainda que, atualmente, as (sub)concessionárias procedam ao envio das infrações de forma agregada, é instaurado pela AT um processo contraordenacional por cada infração, tornando o processo mais burocrático e “mais pesado” para o infrator no que respeita ao montante da coima e custas processuais a suportar, pelo que se considera ser essencial prever forma de apensação de processos.

Do ponto de vista do intérprete da lei, propõe-se a seguinte alteração: “(...) pelo agente, **remeterá a administração tributária uma segunda carta contendo a listagem das infrações cometidas, podendo ser disponibilizada a informação relevante no Portal das Finanças.**”

### *Artigo 17.º-A*

n.º 6 – Pelas razões já referidas nos comentários aos n.ºs 5 dos Artigos 7.º e 10.º, sugere-se a retirada deste número.

Colocamo-nos naturalmente à disposição para qualquer esclarecimento adicional,  
Com os melhores cumprimentos,  
VN

Vanda Nogueira  
Administradora

---



Estradas de Portugal, S.A.

Praça da Portagem

E-mail: [vanda.nogueira@estradas.pt](mailto:vanda.nogueira@estradas.pt)

Tel. directo: 212879012 Fax: 21287 99 05



*Proteja o ambiente. Imprima só quando essencial*





## **PROJETO DE LEI N.º 796/XII**

**(Oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem)**

### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, na sua redação atualmente em vigor (“Lei 25/2006”), veio atribuir a natureza de contraordenação às infrações resultantes do não pagamento, ou pagamento viciado, das taxas de portagem devidas pela utilização de infraestruturas rodoviárias as quais, anteriormente, eram tratadas como simples transgressão ou contravenção.

Trata-se de um regime contraordenacional especial, que visa defender o interesse público na medida em que permite assegurar a implementação do princípio do utilizador pagador, servindo primordialmente para dissuadir e punir os comportamentos de terceiros que ocorram em clara violação deste princípio, ou seja, o não pagamento de taxa de portagem devida pela utilização de um bem que é do domínio público.

De facto, o utilizador cumpridor, que paga de forma atempada as portagens, não é afetado pelo processo contraordenacional, uma vez que este apenas se inicia depois de esgotadas todas as tentativas de notificação para pagamento voluntário da parte das concessionárias.

Este regime, desde que foi implementado, sofreu sucessivas alterações, na medida em que da experiência prática foram surgindo situações que importavam corrigir para tornar o sistema mais eficiente e equilibrado. É assim que, atendendo aos mais recentes desenvolvimentos, importa promover uma nova alteração a este regime, no sentido de o



tornar ainda mais claro e equilibrado para todas as partes envolvidas.

Assim, e como medida de carácter temporário e excecional, é adotado um conjunto de medidas excecionais de recuperação das dívidas à administração fiscal que resultam da violação do dever de pagamento de taxas de portagem, permitindo a dispensa ou a redução do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal nos casos de pagamento a pronto, total ou parcial, da dívida de capital.

Por outro lado, e já no que respeita às regras que definem o presente regime, são introduzidas algumas alterações que visam essencialmente tornar todo o processo mais simples, menos burocrático e dessa forma mais eficiente para todos os intervenientes.

Deste modo, e ainda na fase que antecede o processo de contraordenação, é aumentado para o dobro o tempo que o proprietário do veículo tem para, no caso em que proprietário e infrator coincidam, pagar voluntariamente o valor da taxa de portagem sem que lhe seja instaurado o respetivo processo de contraordenação, ou, no caso em que proprietário e infrator não coincidam, identificar o condutor e alegado infrator. Neste último caso, também é aumentado para 30 dias o período que o infrator passa a ter para pagar voluntariamente o valor em dívida.

No âmbito do processo de contraordenação, ou seja, num momento em que, depois de devidamente notificado, o infrator não procedeu ao pagamento voluntário do valor da taxa de portagem, determina-se que apenas pode ser aplicada uma coima única às infrações que tenham sido praticadas pelo mesmo agente, no mesmo dia, com a utilização do mesmo veículo e na mesma infraestrutura rodoviária. Com esta alteração reduz-se, substancialmente, os montantes das coimas a aplicar bem como dos respetivos custos ou custas administrativos associados.

Adicionalmente, e ainda no âmbito do processo de contraordenação, consagra-se, agora de forma expressa, a possibilidade de se proceder à agregação de várias infrações numa mesma notificação, e também num mesmo processo contraordenacional, obviando-se, assim, ao levantamento de tantos processos de contraordenação quantas as infrações praticadas, pelo mesmo agente, e consequentemente, ao pagamento de custas por cada um desses processos. Nestes casos, beneficia-se uma vez mais o arguido, que passa a ficar com a



obrigação de pagar apenas custas de um único processo que integra todas ou várias das infrações por ele praticadas.

Ainda no âmbito processual, mas desta vez em sede de processo executivo, é criada a possibilidade de agregação de dívidas, que resultem de infrações praticadas pelo mesmo agente, por mês, no mesmo veículo e na mesma infraestrutura rodoviária, o que, também permitirá reduzir o valor associado às custas administrativas.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 - A presente lei aprova um regime excepcional de regularização de dívidas em processo de execução fiscal resultantes do não pagamento de taxas de portagem e custos administrativos associados, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Dezembro de 2014.

2 - A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que aprova o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de infraestruturas rodoviárias onde seja devido o pagamento de taxas de portagem, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2010, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Pagamento integral ou parcial

1 - O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, do capital em dívida das taxas de portagem e custos administrativos, até 90 dias, após a entrada em vigor do

##### Comentado [EP1]:

Considera-se que a designação “prazo legal de cobrança” suscita dúvidas, bem como, é criado um “vazio” legal, e no limite uma situação de discriminação dos infratores, no que se refere às dívidas cujo prazo legal de cobrança termina após 31/12/2014 e antes da entrada em vigor do diploma.

Assim, propõe-se redação alternativa:

“(…) associados, cuja notificação para efeitos de pagamento tenha ocorrido até à data de entrada em vigor da presente lei.”

##### Comentado [EP2]:

Não se encontra clarificado o conceito de capital em dívida pelo que se sugere a eliminação e inserção “(…) no todo ou em parte da taxa de portagem e custos administrativos, (...)”

##### Comentado [EP3]:

Presume-se que seja 90 dias após a entrada em vigor do diploma, sugerindo-se ainda a clarificação de que se trata de dias corridos.

presente diploma, determina, na parte correspondente, a dispensa dos juros de mora e de metade das custas do processo de execução fiscal.

2 – O pagamento por iniciativa do contribuinte da totalidade das taxas de portagem e custos administrativos do capital em dívida, até 90 dias, determina a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem, dos quais resultam as dívidas referidas no n.º 1 do artigo anterior e desde que o pagamento das referidas coimas ocorra em igual prazo.

**Comentado [EP4]:**  
Vide Comentário [EP2]

**Comentado [EP5]:**  
Vide Comentário [EP3]

**Comentado [EP6]:**  
De acordo com a redação proposta no presente projeto-lei, a limitação no tempo para aplicação do regime excecional circunscreve-se à regularização das taxas de portagem e custos administrativos associados, não distinguindo na realidade o infrator que, em simultâneo, salda a restante dívida (coima) daquele que acaba por nunca o fazer (uma vez que se aplica a ambos a atenuação para 10% da coima).  
Deste modo, sugere-se a inclusão da obrigatoriedade de pagamento no prazo previsto dos 90 dias, inclusive da coima, para efeitos da atenuação do pagamento da mesma nos termos previsto no art.º 3.º.

#### Artigo 3.º

##### Infrações tributárias e redução de coimas

1 – A atenuação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior corresponde a uma redução da coima, consoante os casos, para:

10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, ou da coima aplicada, mas ainda não paga, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;

**Comentado [EP7]:**  
A inserção sugerida pretende resolver os casos em que a coima foi aplicada por decisão no processo de contraordenação, mas não foi paga voluntariamente, encontrando-se em execução fiscal no momento da entrada em vigor do diploma.

a) 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

**Comentado [EP8]:**  
Resulta do disposto na alínea b) a devolução de 90% do valor da coima paga e no âmbito de processos porventura já encerrados. Face à complexidade e morosidade de um eventual processo de devolução, que decorre p.e. do facto do produto da coima já haver sido distribuído pelas diversas entidades a que se refere o n.º 1 do art.º 17.º da Lei 25/2006, bem como por questões de segurança jurídica, sugere-se que não seja prevista a hipótese de devolução, e, como tal, retirada esta alínea.

2 – O pagamento da coima nos termos do número anterior determina a dispensa do pagamento dos encargos do processo custas processuais de contraordenação ou de execução fiscal.

**Comentado [EP9]:**  
Da designação “encargos do processo” pode presumir-se que se incluem nos mesmos as custas de parte, nomeadamente, despesas com honorários de advogados, pelo que será benéfica a substituição sugerida.

#### Artigo 4.º

##### Dívidas de juros, custas e coimas

1 – A subsistência até à entrada em vigor do presente diploma até 31 de Dezembro de 2014, de qualquer processo de execução fiscal que vise apenas a cobrança de juros e custas processuais resultantes do não pagamento de taxas de portagem, encontrando-se regularizada a dívida associada, determinará a extinção da execução da dívida, sem demais

**Comentado [EP10]:**  
Vide Comentário [EP1]

formalidades.

2 – As coimas não aplicadas ou não pagas, cujos processos de contraordenação já tenham sido instaurados, associadas ao incumprimento do dever de pagamento de taxas de portagem e custos administrativos, cuja regularização ocorreu antes da entrada em vigor da presente lei, são reduzidas, consoante o caso, para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, ou da coima aplicada, mas ainda não paga, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar:

- ~~— 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;~~
- ~~a) 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 5,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.~~

3 – Para beneficiar da redução prevista no número anterior, quando a coima já tenha sido aplicada e notificada ao contribuinte, deve este requerer a redução da coima e proceder ao respetivo pagamento à Administração Tributária ~~proceder ao respetivo pagamento até ao prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor deste diploma,~~ ou, até à mesma data, identificar o processo de contraordenação onde está a ser aplicada a coima.

#### Artigo 5.º

##### Dação em pagamento

A dação em pagamento não é um meio de pagamento admissível para efeitos da presente lei.

#### Artigo 6.º

##### Processo de execução fiscal

A aplicação da presente lei, quando o pagamento não se verifique pela totalidade, não suspende o andamento dos processos de execução fiscal relativamente à parte ainda em

#### Comentado [EP11]:

A alteração introduzida visa salvaguardar que, quem tenha pago o valor da taxa de portagem e custos administrativos em momento anterior ao da entrada em vigor do diploma, mas não lhe tenha ainda sido aplicada a coima ou esta não tenha ainda sido paga, beneficie das condições aplicáveis a quem regularize o pagamento da taxa de portagem e custos administrativos ao abrigo do regime excepcional, não sendo admitida a devolução de qualquer valor pago pelas razões referidas no Comentário [EP8].

#### Comentado [EP12]:

Nos processos de contraordenação ainda não notificados ao contribuinte, mas já instaurados antes da entrada em vigor do diploma, pressupõe que a AT aplica a coima observando o regime do número 2. Nos processos instaurados após a entrada em vigor do diploma não haverá redução da coima, beneficiando, no entanto, da alteração preconizada para o art.º 7.º da Lei 25/2006.

dívida, devendo os mesmos prosseguir os seus termos.

#### Artigo 7.º

##### Trâmites dos pedidos de adesão

O regime de regularização previsto na presente lei aplica-se aos pagamentos efetuados durante o seu período de vigência ao abrigo deste regime, podendo o sujeito passivo optar por efetuar o pagamento utilizando o Portal das Finanças.

**Comentado [EP13]:**

Impõe-se a clarificação a que pagamentos (taxas de portagem e custos administrativos associados) se refere a norma e qual o período de vigência do regime de regularização (90 dias corridos). A alteração proposta visa clarificar.

**Comentado [EP14]:**

Chama-se a atenção para o facto de esta possibilidade implicar necessariamente que o Portal das Finanças tenha, relativamente a cada processo/contribuinte, atualizados, com redução, os valores das coimas se os pagamentos aqui referidos se reportarem também a coimas.

#### Artigo 8.º

##### Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

Os artigos 7.º, 10.º, 14.º e 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2010, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

~~3 – Apenas pode ser aplicada uma coima, às infrações previstas na presente lei que sejam praticadas pelo mesmo agente, no mesmo dia, através da utilização do mesmo veículo e que ocorram na mesma infraestrutura rodoviária.~~

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que as infrações são praticadas na mesma infraestrutura rodoviária quando as mesmas ocorrem em estrada cuja exploração está concessionada ou subconcessionada à mesma entidade.

**Comentado [EP15]:**

Importa realçar à partida que, a uma infração, corresponde sempre uma viagem, cujo conceito implica uma entrada e uma saída numa autoestrada portajada (seja por via de um sistema de portagem tradicional ou exclusivamente eletrónico (MLFF)), i.e. não se verifica a desagregação da taxa de portagem por pórtico, no caso do sistema MLFF, para efeitos contraordenacionais. Podendo consagrar o risco de beneficiar aquele que reiteradamente pratica infrações, face àquele que as pratica ocasionalmente, sugere-se a retirada deste ponto.

De qualquer modo, a manter-se a norma, e considerando a pretensão de aplicação de uma única coima a várias infrações, deve alterar-se para este efeito a redação passando o valor mínimo a corresponder ao cúmulo das taxas de portagem:

“(…) na mesma infraestrutura rodoviária, sendo o valor mínimo a que se refere o número 1, o correspondente ao cúmulo das taxas de portagem.”

5 – Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 24.º e seguintes do Código de Processo Penal, ~~por referência às infrações cometidas em cada mês.~~

**Comentado [EP16]:**

Tendo em conta que, atualmente, as (sub)concessionárias já tramitam os processos de notificação por agregação de infrações a prazos superiores a um mês, considera-se que esta norma terá efeito contrário ao pretendido, pelo que se sugere retirar esta referência.

Artigo 10.º

[...]

1 – Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contraordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de **30 dias úteis**, proceda a essa identificação ou pague voluntariamente o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Quando, nos termos do n.º 1, seja identificado o agente da contraordenação, é este notificado para, no prazo de **30 dias úteis**, proceder ao pagamento voluntário da taxa de portagem e dos custos administrativos associados.

5 – Caso o agente da contraordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma e extraída, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º, a certidão de dívida composta pelas taxas de portagem e custos administrativos associados ~~correspondentes a cada mês~~, que são remetidos à entidade competente.

6 – [...].

**Comentado [EP17]:**

Pela mesma razão referida no Comentário [EP16], considera-se que esta referência terá como alcance processos mais complexos e morosos, e menores benefícios para as partes envolvidas, pelo que se sugere a sua retirada.

Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Caso uma única notificação se revelar insuficiente para listar a totalidade das infrações cometidas em determinado período pelo agente, **pode a administração tributária disponibilizar a informação relevante no Portal das Finanças, remetendo sempre segunda carta contendo a listagem das infrações cometidas.**

**Comentado [EP18]:**

Ainda que, atualmente, as (sub)concessionárias procedam ao envio das infrações de forma agregada, é instaurado pela AT um processo contraordenacional por cada infração, tornando o processo mais burocrático e “mais pesado” para o infrator no que respeita ao montante da coima e custos processuais a suportar, pelo que se considera ser essencial prever forma de apensação de processos.

7 – Nos casos previstos no número anterior, a notificação deve conter

- a) A indicação de que as infrações podem ser consultadas no Portal das Finanças; e
- b) A referência de que o agente pode consultar a listagem das infrações cometidas na segunda carta que receber.

**Comentado [EP19]:**

Do ponto de vista do intérprete da lei, propõe-se a seguinte alteração:

“(…) pelo agente, **remeterá a administração tributária uma segunda carta contendo a listagem das infrações cometidas, podendo ser disponibilizada a informação relevante no Portal das Finanças.**”

Artigo 17.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

~~6 – A administração tributária instaura um único processo executivo pelas taxas de portagem e custos administrativos associados correspondentes a cada mês, por referência a cada agente e cada entidade concessionária ou subconcessionária.»~~

**Comentado [EP20]:**

Vide Comentários [EP16] e [EP17]



### Artigo 3.º

#### **Disposições Transitórias**

1 - A alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, prevista no artigo anterior, aplica-se aos processos de contraordenação instaurados depois da data de entrada em vigor da presente lei, ainda que as infrações se tenham verificado antes da sua entrada em vigor.

2 – Sem prejuízo do disposto no número antecedente, ressalvam-se todos os efeitos das notificações a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, que já tenham sido remetidas ao notificando antes da data de entrada em vigor da presente lei, aplicando-se, contudo, às mesmas o prazo de 30 dias úteis resultante dos n.º 1 e 4, do artigo 10.º ora alterado.

Palácio de São Bento, 27 de fevereiro de 2015

Os deputados do Grupo Parlamentar do PSD e do CDS-PP